Proc. – TC 032.977/2013-1 Tomada de Contas Especial Município de Jequitaí/MG

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. José Humberto Ribeiro da Cruz e Juvelci dos Santos Meneses, ex-prefeitos do Município de Jequitaí/MG, instaurada em razão da não consecução do objeto do Convênio 60/2005 (implementação de processo de inclusão digital), celebrado entre o referido Município e o Ministério das Comunicações (MC).

Após exames iniciais, a Secex/MG posicionou-se pela não responsabilização do Prefeito sucessor, Sr. Juvelci dos Santos Meneses (gestão 2009-2012), eis que os recursos foram aplicados e a prestação de contas foi apresentada ainda durante a gestão do seu antecessor, Sr. José Humberto Ribeiro. A unidade técnica também entendeu ser apropriada a efetivação de audiência do Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva, Coordenador Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais da Secretaria-Executiva do MC – CGPE/SE/MC, diante da constatação de irregularidades no acompanhamento e na fiscalização do Convênio 60/2005.

Importa salientar que, nas vistorias realizadas cerca de três anos após o fim da vigência do Convênio, os fiscais do MC verificaram que: a) não foram adquiridos todos os equipamentos e móveis previstos no projeto; b) os computadores adquiridos estavam armazenados em caixas empilhadas; c) o espaço físico onde funcionaria o telecentro não era apropriado, eis que não comportava todos os equipamentos, não oferecia segurança e apresentava deficiências relativas ao sistema elétrico (peça 1, p. 107-111 e 121-127).

O parecer financeiro, por seu turno, evidenciava outras irregularidades: a) todos os pagamentos foram efetuados após o prazo de vigência do ajuste; b) foram efetuados pagamentos por serviços de engenharia que não estavam previstos no plano de trabalho (peça 1, p. 249-263).

O Sr. José Humberto Ribeiro foi devidamente citado por dano ao erário resultante da aquisição de equipamentos e da realização de pagamento por serviços de engenharia que não estavam previstos no termo do convênio, o que levou ao não atingimento do objetivo avençado, entretanto, não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido (peças 11, 12, 16, 19, 20, 24 e 25).

Já o Sr. José Reinaldo da Motta foi ouvido em audiência em razão das seguintes ocorrências:

"a) omissão no exercício da função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar da execução/prestação de contas do Convênio MC 60/2005 que propiciou a aplicação irregular dos recursos do ajuste e o não atingimento dos objetivos avençados, com infração ao disposto no artigo 23 da Instrução Normativa - STN 1/1997 c/c a cláusulas sexta, parágrafos primeiro e quarto, e décima do termo do Convênio MC 60/2005, firmado com o Município de Jequitaí – MG;

b) morosidade nos procedimentos da tomada de contas especial do Convênio MC 60/2005, tendo em vista que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 18/1/2007 e a proposta de instauração da TCE foi encaminhada em 14/12/2010, propiciando a ocorrência de maior incerteza quanto à recuperação dos recursos federais aplicados irregularmente, com infração ao disposto no art. 31, § 2°-A e § 7°, da Instrução Normativa - STN 1/1997." (peça 10, p. 1)

As razões de justificativa do então Coordenador Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais da Secretaria-Executiva do MC constam da peça 15.

No que se refere ao item "a" acima, que trata da omissão da função fiscalizadora dentro do prazo regulamentar da execução do ajuste, o que teria propiciado a aplicação irregular dos recursos, o Sr. José Reinaldo da Motta afirma que a responsabilidade inicial pelos procedimentos de cobrança e demais providências relacionadas ao Convênio não era de sua unidade e sim do Departamento de Serviços de Inclusão Digital da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações (peça 15, p. 1). Também afirma que, ao assumir tal responsabilidade, iniciou um processo que contemplava a cobrança, a

fiscalização e a análise das prestações de contas, inclusive com a visita *in loco* de todos os municípios beneficiados com recursos do Programa Inclusão Digital para implantação de telecentros comunitários.

Segundo o responsável, nos casos em que não ocorreu a efetiva implantação dos telecentros, foram adotadas medidas com vistas à instauração de tomadas de contas especial, em observância à Instrução Normativa STN 1/1997 (peça 15, p. 1). Quanto à morosidade nos procedimentos da tomada de contas especial (item "b" do oficio de audiência), o envolvido sustenta que não houve demora de sua parte e que, desde que sua unidade assumiu a responsabilidade pela cobrança até o envio do processo para instauração da TCE, decorreu um prazo de 1 ano e 9 meses. Nesse período, sua unidade promoveu a cobrança da prestação de contas, visitou o local de implantação do programa de inclusão digital e trocou correspondências com autoridades municipais (peça 15, p. 1-2).

Convém ressaltar que, apesar do prazo para prestação de conta se encerrar em 18/1/2007, a proposta de instauração de TCE foi encaminhada pelo citado Coordenador apenas em 15/9/2010 (peça 1, p. 5-9). Não obstante a morosidade evidenciada nos resultados das ações de controle e de fiscalização do concedente, assim como a unidade instrutiva, entendo não ser adequada a aplicação de sanções ao Sr. José Reinaldo da Motta.

Para tanto, há que se considerar, inicialmente, que, segundo informações constantes do item 23 da instrução e de diversos elementos constantes da peça 1, o responsável encaminhou nove expedientes à Prefeitura de Jequitaí/MG, comunicando das irregularidades e/ou solicitando providências (apresentação de prestação de contas, de comprovante de pagamento de débito, de documentos complementares à prestação de contas, de comprovantes de pagamentos efetuados, de elementos de defesa etc). Apesar da demora na ultimação de providências com vistas à instauração das contas especiais, é certo que o responsável nunca deixou de cobrar da Prefeitura a solução das falhas identificadas.

Destaco que, embora o responsável afirme que assumiu a responsabilidade de efetuar as cobranças apenas em 20/3/2008, quando foi designado Ordenador de Despesas Substituto (peça 15, p. 6), os oficios contidos nas p. 83 e 85 da peça 1, que notificavam a Prefeitura da necessidade de apresentar as contas, demonstram que ele já exercia a função de Coordenador-Geral da CGPE/SE/MC, no mínimo, desde 7/11/2006. Assim sendo, não merece prosperar argumento no sentido de que transcorreu apenas 1 ano e 9 meses entre a data em que sua unidade assumiu a responsabilidade pela cobrança ou fiscalização e o envio do processo para instauração da tomada de contas especial.

Algumas circunstâncias não justificam satisfatoriamente a morosidade das medidas adotadas no âmbito do Ministério, mas servem para explicar parte da demora nos procedimentos de cobrança e investigação. Refiro-me à sucessão de fatos que, aos poucos, foram transmudando ou acrescentando irregularidades às ocorrências inicialmente identificadas.

Findo o prazo de vigência do Convênio, restou caracterizada, primeiramente, a **omissão** no dever de prestar contas (peça 1, p. 83, 85, 87, 91 e 97). O oficio à p. 101 da peça 1, emitido algum tempo depois, sinaliza para o fato de que a prestação de contas foi enviada pelo convenente, porém, evidencia **irregularidades de outras espécies**, quais sejam: falta de comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos e quaisquer outros documentos relacionados ao pagamento de bens e serviços); cálculos incorretos de aplicação financeira; e incompatibilidades na relação de pagamentos.

Após a fiscalização *in loco* realizada por técnicos do Ministério das Comunicações, restou patente **irregularidades** ainda mais graves, **relacionadas à não consecução das metas** vislumbradas no termo de Convênio e no Plano de Trabalho (peça 1 p. 117, 131 e 133). A sucessão de fatos, registrada nos diversos oficios oriundos da CGPE, demonstram que, ao longo do tempo, novas irregularidades foram detectadas e outras se transformaram ou deixaram de existir. De algum modo, isso pode explicar, embora não justifique a contento, parte do longo tempo decorrido até a solicitação de abertura de tomada de contas especial.

Em favor do responsável, cabe ponderar, ainda, que a demora na instauração da TCE não deve ser atribuída exclusivamente à CGPE. Como bem destacou a instrução técnica, a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais encaminhou à Controladoria-Geral da União (CGU) os autos do processo de Tomada de Contas Especial em 28/12/2010, que emitiu seu parecer final em 17/9/2013, ou seja, quase três anos após o recebimento dos autos (peça 1, p. 293 e 320).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Por fim, destaco importante informação, trazida pela instrução, no sentido de que a morosidade nos procedimentos de controle e de instauração de TCE ocorreu em outros tantos processos oriundos do Ministério das Comunicações, o que torna inadequado que se trate dessa questão de forma isolada. Desse modo, mesmo entendendo dispensável a cominação de qualquer sanção ao gestor, propugno que sejam parcialmente acolhidas suas razões de justificativa.

Outrossim, em consonância com a proposta da Secex/MG, entendo oportuno que se dê ciência à Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações das irregularidades que ensejaram a audiência do Sr. José Reinaldo da Motta.

Diante das evidências de que o objeto do Convênio 60/2005 não foi executado e da revelia do Sr. José Humberto Ribeiro, entendo que suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, nos termos propostos pela Secex/MG.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 27, p. 5, sugerindo, em acréscimo, que sejam parcialmente acatadas as razões de justificativa aduzidas pelo Sr. José Reinaldo da Motta.

Brasília, em 12 de maio de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé Procurador